



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



APELAÇÃO CÍVEL Nº 293657-42.2014.8.09.0051 (201492936570)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : **VIAÇÃO REUNIDAS LTDA**
APELADOS : NATAL NIZAN BESSA E OUTROS
RELATOR : Desembargador **NEY TELES DE PAULA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONCESSÓRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. I - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. II – O quantum de indenização referente aos danos morais deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revelando-se plausível o valor fixado em R\$70.000,00 (setenta mil reais) para



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - 2ª
SEGUNDA

AC293657

**cada um dos autores/apelados.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Fez sustentação oral o Dr. Kisleu Gonçalves Ferreira, pelo apelado.

Votaram, além do Relator, Dr. Maurício Porfírio Rosa substituto do Desembargador Zacarias Neves Coelho e Desembargador Carlos Alberto França.

Presidiu a sessão o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

Fez-se presente, como representante



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC293657

**da Procuradoria-Geral de Justiça, Dra. Nélida Rocha da
Costa Barbosa.**

Goiânia, 30 de agosto de 2016.

Desembargador NEY TELES DE PAULA
Relator



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 293657-42.2014.8.09.0051 (201492936570)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : **VIAÇÃO REUNIDAS LTDA**

APELADOS : NATAL NIZAN BESSA E OUTROS

RELATOR : Desembargador **NEY TELES DE PAULA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Pretende a apelante a reforma da sentença que a condenou no pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) para cada um dos autores, em decorrência de sinistro ocorrido no dia 14/04/2014 na GO-070, que resultou no óbito da genitora dos apelados, em veículo conduzido por seu preposto.

Segundo consta dos autos, o preposto da apelante, motorista do ônibus envolvido no sinistro, trafegava pela GO-070, sentido Goianira/Goiânia, quando atropelou e feriu fatalmente a vítima.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC293657

Inicialmente, convém mencionar que a matéria referente ao prequestionamento do art. 5º, inc. LV da CF, art. 369 e 464 do CPC, que teria resultado no cerceamento de defesa, pois indeferida a prova pericial, já foi objeto de julgamento, no agravo de instrumento (fls. 253/257), portanto não será novamente apreciada, como preliminarmente alegado na apelação.

Observa-se que está caracterizada a responsabilidade da empresa de ônibus, em razão da negligência e imprudência de seu preposto, no que tange aos procedimentos mínimos para transitar em rodovia, perímetro urbano, com grande fluxo de pedestre.

Sobre a matéria, orienta José dos Santos Carvalho Filho:

(...) Tanto quanto ocorre na concessão, o permissionário sujeita-se à responsabilidade civil objetiva, prevista no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



AC293657

37, § 6º, da Constituição. Com efeito, são destinatários desse mandamento tanto as pessoas de direito público quanto as de direito privado prestadoras de serviços públicos. E nesta última categoria inserem-se, sem dúvida, os permissionários de serviços públicos. Havendo dano em decorrência do serviço, portanto, o permissionário tem a obrigação de repará-lo independentemente da perquirição do elemento culpa por parte de seu agente. Quanto ao mais, aplica-se aqui o que dissemos sobre a responsabilidade civil dos concessionários. (...). (Manual de Direito Administrativo - 23ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro 2010)

Nessa ordem, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC293657

danos causados a terceiros. (STJ, 3ª-T, AgRg/AREsp nº 16.465/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 02-05-2.014)

No presente caso, a apelante é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano, e, nesta qualidade, conforme assentado na Constituição da República, não há se perquirir a existência de culpa, porquanto se sujeita à responsabilidade civil objetiva, devendo, nesta circunstância, responder pelos danos originados da atividade que exerce, qual seja, transporte de passageiros.

O art. 37, § 6º Constituição da República, que preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



AC293657

eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A análise do § 6º, do art. 37, da CF/88, dispositivo legal transcrito em linhas volvidas, revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.

O artigo 932, inciso III, do Código Civil dispõe sobre a responsabilidade civil do empregador pelos atos de seu empregado, nos seguintes termos:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC293657

prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Segundo o artigo 933 do Código Civil, o empregador responderá pelos atos praticados por seu empregado, ainda que não haja culpa de sua parte. Logo, a responsabilidade civil do empregador, de fato, é objetiva.

Ressalte-se, ademais, que trata-se de responsabilidade presumida, como estabelecido pela súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça:

É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Todavia, *in casu*, malgrado os argumentos lançados pela apelante, fato é que o verdadeiro e único responsável pelo acidente em questão foi o motorista da recorrente, fatos que se colhem dos depoimentos testemunhais (fl. 209) e a prova pericial, realizada pela Polícia Técnico Científica da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Outrossim, com relação a alegação da apelante de que os depoimentos das testemunhas não confirmam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



AC293657

a culpa da vítima, tenho que razão também não lhe assiste. Conforme se extrai dos depoimentos da testemunha (fl. 209), o motorista da recorrente agiu com imprudência, ao transitar em rodovia sem as cautelas que exige a legislação da espécie.

Colhe-se, de Egrégio Tribunal de Justiça a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO. PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

I- As pessoas jurídicas de direito privado que exploram o serviço público de transporte coletivo de passageiros respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço, com base na Teoria do Risco Administrativo adotada pelo art. 37, § 6º, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



AC293657

Constituição Federal. II- Para que seja imposta a obrigação de indenizar à empresa transportadora de passageiros, faz-se necessária apenas a verificação da conduta administrativa, do resultado danoso e do nexos causal entre este e o fato lesivo, dispensada a prova da culpa do agente ou mesmo da falha do serviço em geral. No caso, os danos morais são inerentes ao evento narrado. III- Para a fixação de indenização por danos morais, deve o julgador levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento danoso, bem assim o efeito pedagógico, devendo o quantum de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois se mostra suficiente às finalidades da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



AC293657

reparação, observando-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. IV- (...). V- (...). VI- (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (AC 387724-56.2013.8.09.0011, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, julg, 19/07/2016, DJe 2077 de 28/07/2016)

Acompanhando este entendimento, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



AC293657

É objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço nos casos em que se comprova o descumprimento da cláusula de incolumidade inerente ao contrato de transporte. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 797467/SP 2015/0253473-2, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T3, Julg. 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

No que diz respeito ao quantum indenizatório, a título de danos moral, motivo de insatisfação da recorrente, que intenta a sua mitigação.

Sabe-se que o valor reparatório deve ser suficiente a atenuar a dor moral sofrida, levando-se em conta a extensão do sofrimento causado e as possibilidades econômicas das partes envolvidas. Assim, o importe da indenização deve ser fixado em quantitativo que represente justa reparação pelo desgaste moral sofrido, desde que não cause locupletamento ilícito, e que não seja um valor irrisório, devendo gerar uma obrigação significativa para a parte ofensora, buscando, com isso,



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC293657

impor uma penalidade ao agente e, igualmente, dissuadi-lo de semelhantes práticas.

Dessa forma, a reparação de dano moral não visa a reposição de uma perda pecuniária, mas a obtenção de um lenitivo que venha atenuar, em parte, as consequências do mal sofrido.

Sendo assim, a importância deve ser atribuída levando-se em conta, principalmente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano, bem como a gravidade da ofensa, que no caso, resultou no óbito da genitora dos apelados/autores.

Nessa ordem, a par dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideram-se tais parâmetros e a orientação de que a reparação do dano moral tem a finalidade intimidatória, representando um consolo, um refrigério ao dano sofrido pelo lesado:



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC293657

... 1- O *quantum* indenizatório deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revelando-se consentâneo ao caso, os valores fixados na sentença recorrida, a título de dano moral e dano estético, não causando enriquecimento indevido à Recorrente... (AC nº 424164-22.2010.8.09.0087. Rel. Des. Francisco Vildon José Valente. Ac. 30/10/2014).

Sua finalidade intimidatória representa um consolo, um refrigerio ao dano sofrido pelo lesado. Não visa a reposição de uma perda pecuniária, mas a obtenção de um lenitivo que venha atenuar, em parte, as consequências do mal sofrido.

Razão disso, a minoração da quantia indenizatória não se impõe, eis que fixando, em valor considerado, tanto as condições de quem paga e daquele que recebe,



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AC293657

cumprindo, assim, a função do instituto, sendo suficiente e razoável à reparação do dano, sem causar o enriquecimento ilícito dos filhos da falecida, nem o empobrecimento da empresa concessionária do serviço público.

Por fim, a pretensão de majoração da verba de honorários de advogado, manejada pelos apelados, com fundamento na nova redação do art. 85, § 11 do CPC, não merece ser acolhida, considerando que o valor fixado pelo juízo singular, atende o trabalho realizado pelo defensor.

Diante do exposto, conheço e nego provimento à apelação, mantendo a sentença atacada, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 30 de agosto de 2016.

Desembargador NEY TELES DE PAULA

Relator